

CC02/C05  
Fls. 472

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 37216.001131/2006-92  
**Recurso n°** 144.543 De Ofício  
**Matéria** Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/GILRAT/ADICIONAL  
**Acórdão n°** 205-0.1499  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A  
**Interessado** DRP RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005

Ementa:

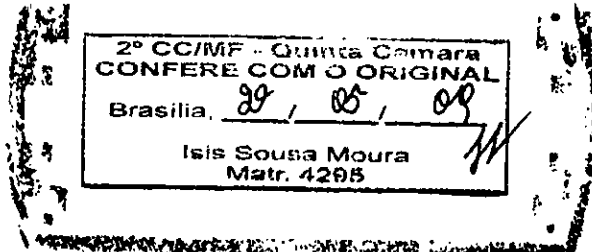
RECURSO DE OFÍCIO. ADICIONAL DE RAT - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Conforme reconhecido pela decisão de primeira instância, não houve a ocorrência do fato gerador quanto à exposição aos riscos ambientais do trabalho que ensejassem aposentadoria especial.

Recurso de Ofício Negado

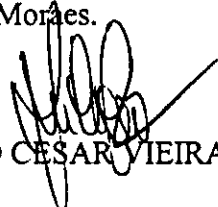
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


Processo nº 37216.001131/2006-92  
Acórdão n.º 205-0.1499



CC02/C05  
Fls. 473

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausência do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente)

Brasília, 20 / 05 / 09

Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 474

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto a contribuição adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial, concedida em vista da exposição dos segurados aos riscos ambientais do trabalho, no período de 04/1999 a 12/2005.

As contribuições incidem sobre as remunerações pagas aos segurados, apuradas nas folhas de pagamento da empresa.

Não conformado com a notificação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva anexando documentos, após o que os autos baixaram em diligência para manifestação da auditora fiscal notificante

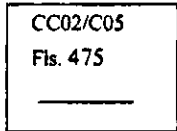
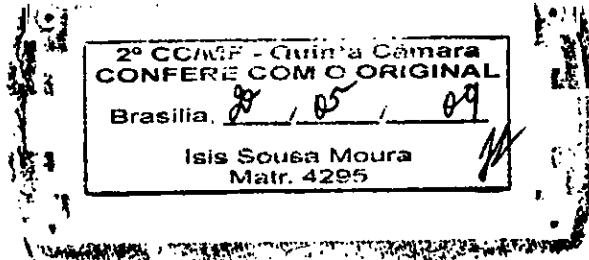
À fl. 463 informação fiscal esclarece que a empresa gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, com adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizam ou reduzem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que está afastada a concessão de aposentadoria especial, não sendo devida, pela mesma, a contribuição adicional. Anexa documentos de fls. 428 a 462 e sugere o cancelamento da notificação.

A Delegacia da Receita Previdenciária Rio de Janeiro- Centro emitiu a Decisão, fls. 465/468, julgando improcedente o lançamento efetuado.

Não houve interposição de recurso voluntário, sendo interposto o recurso de ofício.

É o Relatório.

f



## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O lançamento foi julgado improcedente sob o argumento de que os fatos geradores não ocorreram, uma vez que a empresa gerencia de forma adequada os riscos ambientais do trabalho, que poderiam ensejar a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista que o lançamento versa exclusivamente sobre a contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial e que a própria auditora notificante sugere o cancelamento da NFLD, frente às provas juntadas aos autos quanto ao gerenciamento dos riscos, entendo ser correta a decisão de primeira instância.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

  
LIEGE LACROIX THOMASI